

a. . .

. . m. área  
. l. metropolitana  
. . de lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa  
Mandato 2017-2021

## **EDITAL**

**N.º 31/CML/2018**

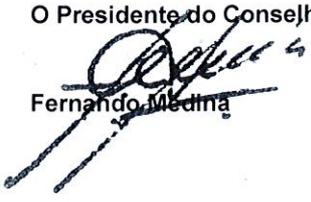
**(Minuta de Contrato Interadministrativo de delegação de competências dos Municípios, enquanto autoridades de transportes competentes relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, na Área Metropolitana de Lisboa)**

**FERNANDO MEDINA**, Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, no exercício das competências previstas no art.º 72º do Anexo I aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do n.º 1 do art.º 56º aplicável às áreas metropolitanas por força do disposto no artigo 104º do mesmo diploma, torna público que o Conselho Metropolitano de Lisboa, reunido extraordinariamente em 30 de outubro de 2018, apreciou a proposta de iniciativa da Comissão Executiva e com as alterações introduzidas no anexo à proposta (minuta de contrato), aprovou por unanimidade, com 15 voto(s) a favor, do(s) município(s) de Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Lisboa, Mafra, Montijo, Odivelas, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira, representando 2010.774 eleitores (83,30%), a Proposta n.º 162/CEML/2018 - Aprovação da minuta de Contrato Interadministrativo de delegação de competências dos Municípios, enquanto autoridades de transportes competentes relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, na Área Metropolitana de Lisboa, em anexo.

Para constar e produzir os efeitos legais se publica o presente edital, que vai ser afixado nos locais do costume.

Lisboa, 30 de outubro de 2018

O Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa

  
Fernando Medina

P—1 de 1

a. . .  
. . m. área  
. l. . metropolitana  
de lisboa

Aprovado por unanimidade.



Lisboa, 16 de outubro de 2018

## PROPOSTA Nº 162/CEML/2018

**[Aprovação da minuta de Contrato Interadministrativo de delegação de competências dos Municípios, enquanto autoridades de transportes competentes relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, na Área Metropolitana de Lisboa]**

Considerando que:

- A.** A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (“RJSPTP”), vem estabelecer o regime jurídico aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B.** De acordo com o RJSPTP os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, e a AML é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;
- C.** O RJSPTP prevê expressamente que os municípios possam delegar nas áreas metropolitanas, através da celebração de contratos interadministrativos, as respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros;
- D.** Nos termos do RJSPTP, a delegação de competências dos órgãos dos municípios nos órgãos das entidades intermunicipais deve, com as devidas adaptações, processar-se nos termos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Entidades Intermunicipais, Associativismo Autárquico e Transferência de Competências, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 52/2015, de 30 de março (“Regime Jurídico das Autarquias Locais”);

- E.** A delegação de competências deve, assim, promover uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal;
- F.** Em face da concreta configuração das redes de transportes públicos no território da área metropolitana de Lisboa, a delegação de competências de autoridade de transportes dos municípios na AML pode proporcionar ganhos de eficácia ao nível do desenho das redes e promoção da intermodalidade, da otimização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros, uniformização e harmonização de procedimentos, permitindo a criação de um sistema de mobilidade e transportes que melhor corresponda às aspirações dos respetivos interlocutores, nomeadamente dos utentes e os operadores de serviço público de transporte de passageiros;
- G.** A capacitação da AML enquanto autoridade de transportes com escala metropolitana, simultaneamente responsável pelo planeamento e gestão das redes de transportes e infraestruturas de âmbito municipal e de âmbito intermunicipal, favorece a acessibilidade, inclusividade e intermodalidade do sistema de mobilidade e transportes, bem como a coesão social e territorial, potenciando o crescimento económico deste território.
- H.** Em cumprimento do disposto no artigo 115.º, aplicável por força do artigo 122º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a proposta de Contrato Interadministrativo, em anexo, esclarece que, na impossibilidade de serem elaborados os estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 122º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por absoluta ausência de dados que o permitam, as Partes declaram quanto aos requisitos enunciados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º do supracitado diploma, que:
- a.** O não aumento da despesa pública global está assegurado por via das transferências orçamentais do Estado para a AML, em cumprimento do estatuído no artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), e pelas que se vierem a concretizar por força dos Orçamentos de Estado a vigorar durante a vigência do presente Protocolo;
  - b.** O aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas AML encontra-se assegurado por via da utilização concertada dos recursos afetos às autoridades de transportes da área metropolitana de Lisboa, gerando um ganho de escala e a correspondente poupança;
  - c.** O ganho de eficácia do exercício das competências em causa pela AML encontra-se assegurado por via da necessária visão sistémica e global do sistema de mobilidade e transportes metropolitano, que permite uma análise partilhada entre os diversos operadores, bem como entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema;
  - d.** O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber: a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a

melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis, está subjacente ao objeto e aos objetivos do presente Contrato, na medida em que uma visão integrada de âmbito territorial supramunicipal permite garantir a sua melhor prossecução;

- e. A articulação entre os diversos níveis da administração pública local (no caso concreto, Municípios e AML) está assegurada, não só pelos próprios mecanismos contratuais infra previstos, como pelo facto de os Municípios estarem representados ao nível do órgão deliberativo metropolitano;

Considerando ainda que:

- I. Nos termos da al. i) do n.º 1 do art.º artigo 71.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, compete ao Conselho Metropolitano autorizar a celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e com os municípios, bem como a respetiva resolução e revogação;

**Neste sentido, tenho a honra de propor que a Comissão Executiva submeta ao Conselho Metropolitano a aprovação, nos termos da al. i) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, da minuta de Contrato Interadministrativo de delegação de competências em anexo, a celebrar com os Municípios da Área Metropolitana de Lisboa, o qual será outorgado nos termos previstos nos artigos 6.º, n.º 2 e 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, conjugado com o disposto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico.**

Lisboa, 16 de outubro de 2018

O Primeiro-Secretário Metropolitano



Carlos Humberto de Carvalho

**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE  
COMPETÊNCIAS**

## CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

ENTRE:

**O MUNICÍPIO DE -----**, pessoa coletiva n.º -----, com sede na-----, neste ato representado pelo(a) Presidente da Câmara Municipal de -----, Senhor(a) -----, doravante abreviadamente designado por **MUNICÍPIO**;

E

**A ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA**, pessoa coletiva n.º 502826126, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A - 1100- 187 Lisboa, representada pelo Senhor Carlos Humberto de Carvalho, na qualidade de Primeiro-Secretário da Comissão Executiva, doravante abreviadamente designado por **AML**;

em conjunto designados por **Partes**,

Considerando que:

- A)** No contexto da 1.ª Cimeira das Áreas Metropolitanas, realizada em 20 de março de 2018, foram tomadas resoluções relevantes no domínio da mobilidade e transportes, das quais se destaca a assunção pelas Áreas Metropolitanas das competências legalmente cometidas à Autoridade de Transportes, para todos os modos e operadores de transporte;
- B)** De acordo a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (“RJSPTP”), os municípios são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, e as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;

- C)** Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do RJSPTP, as Autoridades de Transporte podem delegar total ou parcialmente, através de contratos interadministrativos, as respetivas competências noutras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas, o que significa que os municípios estão habilitados para delegar nas Áreas Metropolitanas as suas competências enquanto Autoridade de Transportes;
- D)** Em face da concreta configuração das redes de transportes públicos no território da área metropolitana de Lisboa, a delegação de competências de autoridade de transportes dos municípios na AML pode proporcionar ganhos de eficácia ao nível do desenho das redes e promoção da intermodalidade, da otimização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros, uniformização e harmonização de procedimentos, permitindo a criação de um sistema de mobilidade e transportes que melhor corresponda às aspirações dos respetivos interlocutores, nomeadamente dos utentes e os operadores de serviço público de transporte de passageiros;
- E)** A capacitação da AML enquanto autoridade de transportes com escala metropolitana, simultaneamente responsável pelo planeamento e gestão das redes de transportes e infraestruturas de âmbito municipal e de âmbito intermunicipal, favorece a acessibilidade, inclusividade e intermodalidade do sistema de mobilidade e transportes, bem como a coesão social e territorial, potenciando o crescimento económico deste território;
- F)** Neste contexto, pretende-se também que a AML use uma marca única para todos os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal e intermunicipal da AML;
- G)** Devido a constrangimentos vários, designadamente, a não existência de informação consistente e completa sobre as receitas dos operadores de transporte de passageiros e o desconhecimento da estrutura de custos dos mesmos, é impossível, neste momento, realizar uma análise mais aprofundada do impacto económico-financeiro que comprove uma eficiente gestão dos recursos públicos;
- H)** Contudo, a presente delegação de competências não determina o aumento da despesa pública global, encontrando-se também assegurado o aumento da eficiência da gestão de recursos pela AML, através da utilização concertada dos recursos afetos às autoridades de transportes da área metropolitana de Lisboa, gerando um ganho de escala e a

correspondente poupança;

- I) Está assegurado o ganho de eficácia do exercício das competências em causa pela AML, por via da necessária visão sistémica e global do sistema de mobilidade e transportes metropolitanos, que permite uma análise partilhada entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema, bem como entre os diversos operadores;
- J) O presente contrato interadministrativo de delegação de competências cumpre os objetivos legalmente previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico (“Lei n.º 75/2013”), nomeadamente, a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis;

É acordado e reciprocamente aceite o presente CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS doravante abreviadamente designado por “Contrato”, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Natureza**

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.º 2, e 10.º, ambos do RJSPT e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º, todos da Lei n.º 75/2013.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Objeto**

1. O presente Contrato tem por objeto a delegação de competências do Município, enquanto autoridade de transporte competente, na AML, quanto aos serviços públicos de transporte

de passageiros municipais, e abrange as competências de autoridade de transportes atribuídas ao Município referidas no artigo 4.º, n.º 2, do RJSPTP.

2. A presente delegação de competências inclui a faculdade de subdelegação das competências em causa pela AML, nos termos previstos na Cláusula 5.ª do presente Contrato.
3. Ficam excluídos do âmbito da aplicação do presente contrato os serviços públicos de transporte de passageiros com carácter histórico e de âmbito turístico, bem como outros serviços de iniciativa do município, que este estabelecerá em articulação com a AML, e que serão divulgados no sítio da internet da AML.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Definição**

1. Para efeitos do presente Contrato, entende-se por «Serviço público de transporte de passageiros municipal» o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município cujas paragens se localizem integralmente dentro da respetiva área geográfica, exceto relativamente aos serviços prestados por Operador Interno ou diretamente por serviços municipalizados nos termos previstos no RJSPTP.
2. Ainda no âmbito do presente contrato, define-se por «Serviço público de transporte de passageiros intermunicipal», o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios da AML e que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro da sua área geográfica, sem prejuízo da possibilidade de existirem linhas secundárias de interligação que entrem no território de comunidades intermunicipais ou municípios contíguos.

### **Cláusula 4.ª**

#### **Competências delegadas**

1. Através do presente Contrato, o Município delega na AML, sem prejuízo das demais competências especificamente enunciadas no presente Contrato, as seguintes competências, previstas no artigo 4.º, n.º 2, do RJSPTP:
  - a) Organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a

- ele dedicados;
- b) Exploração através de meios próprios e/ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros, sem prejuízo da manutenção das competências do Município em matéria de gestão do espaço público;
  - c) Determinação de obrigações de serviço público;
  - d) Investimentos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, sem prejuízo do investimento a realizar pelos operadores de serviço público e dos municípios em matérias de espaço público e mobiliário urbano;
  - e) Financiamento do serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, bem como das redes, equipamentos e infraestruturas a estes dedicados, e financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes;
  - f) Determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros;
  - g) Recebimento de contrapartidas pelo direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros;
  - h) Supervisão, fiscalização e monitorização dos contratos e autorizações de exploração do serviço público de transporte de passageiros;
  - i) Realização de inquéritos à mobilidade no âmbito da respetiva área geográfica;
  - j) Promoção da adoção de instrumentos de planeamento de transportes na respetiva área geográfica; e
  - k) Divulgação do serviço público de transporte de passageiros.
2. A presente delegação de competências na AML compreende ainda:
- a) As competências atribuídas à autoridade de transportes nos termos do artigo 22.º do RJSPTP;
  - b) As competências relativas ao transporte flexível de passageiros previstas nos artigos 34.º a 36.º do RJSPTP e no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro;
  - c) A competência para nos termos do disposto no artigo 31.º do RJSPTP, autorizar e/ou determinar o ajustamento do serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto;
  - d) A competência prevista no artigo 32.º do RJSPTP, para autorizar a exploração conjunta

- de serviços públicos de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, bem como a subcontratação destes;
- e) A competência para preparar e aprovar o procedimento de seleção de operadores de serviço público, designadamente o programa do procedimento e respetivo caderno de encargos;
  - f) A competência para definir ou autorizar a criação de títulos de transporte;
  - g) A competência para fixar regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização das tarifas;
  - h) A competência para implementar e gerir o sistema de bilhética sem contacto na área metropolitana de Lisboa;
  - i) A competência para implementar e gerir Bases de Dados, Serviços e Sistemas Inteligentes de Transportes (ITS) e plataformas de serviços para a mobilidade (“mobilidade como um serviço”);
  - j) A competência para, em caso de incumprimento do serviço público de transporte de passageiros municipal, adotar os procedimentos previstos no artigo 44.º do RJSPTP, bem como aplicar e fazer seu o produto das sanções contratuais previstas no artigo 45.º do mesmo diploma;
  - k) A competência para autorizar a realização da despesa inerente a quaisquer contrato(s) a celebrar no exercício das competências delegadas;
  - l) A competência para criar e articular novas soluções e serviços de mobilidade no âmbito do serviço público de transportes de passageiros, do sistema tarifário e nas plataformas integradoras de serviços para a mobilidade;
  - m) As competências para autorização da manutenção dos regimes de exploração a título provisório e respetiva gestão.
3. A delegação de competências referida nos números anteriores compreende todas as competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Subdelegação de competências**

1. As competências delegadas ao abrigo do presente Contrato são passíveis de subdelegação, total ou parcialmente, noutra autoridade de transporte ou entidade pública, designadamente em empresa do setor empresarial da AML, mediante deliberação do Conselho Metropolitano de Lisboa.

2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da subdelegação de competências fica sujeita ao cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como do presente contrato, das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pelo Conselho Metropolitano de Lisboa.
3. Não é permitida a subdelegação de competências por parte do(a) subdelegado(a).

## **Clausula 6.ª**

### **Planeamento e coordenação**

1. No exercício das competências de organização, planeamento, coordenação, desenvolvimento e articulação do serviço público de passageiros municipal, compete à AML:
  - a) Articular com o serviço público de transporte de passageiros existente ou planeado na respetiva área geográfica;
  - b) Proceder à articulação dos serviços públicos de transporte de passageiros municipal com os serviços da competência da AML e de outras autoridades de transporte, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através dos modos ferroviário pesado e ligeiro, fluvial, rodoviário em sítio próprio e expresso que atravessem ou sirvam a área geográfica da sua competência;
  - c) Proceder à articulação, visando a respetiva eficiência e eficácia, do serviço público de transporte de passageiros no seu conjunto, independentemente da sua finalidade, natureza ou tipo de exploração, considerando, designadamente:
    - i. O serviço público de transporte de passageiros regular;
    - ii. O serviço público de transporte de passageiros flexível;
    - iii. O transporte em táxi;
    - iv. Os serviços de transporte escolar;
    - v. Outras soluções de mobilidade.
2. O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto devem ter em conta os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros, previstos no artigo 14.º do RJSPTP e no respetivo anexo.
3. No exercício do processo de planeamento e definição das redes, a AML ou a entidade em que esta a subdelegar, consultará e manterá permanente articulação com o município.
4. O Município disponibilizará à AML todos os instrumentos de planeamento que sejam úteis, nomeadamente, e sempre que disponível, o Plano Diretor Municipal em vigor, o Plano de

Mobilidade e Transportes, o Plano de Promoção de Acessibilidade para Todos, ou outros instrumentos de âmbito municipal que tenham sido desenvolvidos.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Estudos de planeamento e inquéritos à mobilidade**

No exercício das competências de promoção dos estudos de planeamento de transportes, bem como de inquéritos à mobilidade, a AML deve fornecer ao Município os estudos e os inquéritos à mobilidade que abrangem a respetiva área geográfica.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Divulgação do serviço público de transporte de passageiros**

As Partes poderão acordar a realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Exploração do serviço público de transporte de passageiros**

1. Para efeitos de exercício das competências relativas à exploração do serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto, a AML pode constituir serviços intermunicipalizados, recorrer a operador interno da sua titularidade, ou adjudicar tais serviços a operador(es) externos, nos termos do número seguinte.
2. A seleção de qualquer operador para prestação do serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, em regime de exploração regular, flexível ou misto, deve observar as normas jurídicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual ("Regulamento UE"), relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, e no Código dos Contratos Públicos e demais normas aplicáveis em matéria de contratação pública, sem prejuízo do disposto no RJSPTP.
3. A AML poderá ceder a sua posição em quaisquer contratos de serviço público celebrados ao abrigo da presente delegação de competências, à entidade em quem possa vir a subdelegar as mesmas nos termos do presente Contrato.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações de serviço público**

As obrigações de serviço público deverão ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, e de acordo com o estabelecido no enquadramento legal aplicável.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Compensações por cumprimento de obrigações de serviço público**

1. A AML pode definir, atribuir e proceder ao pagamento ao(s) operador(es) de serviço público o direito a uma compensação por cumprimento de obrigações de serviço público, aplicando-se, quanto ao respetivo financiamento, os termos a definir em acordo a celebrar entre as Partes, bem como o previsto na cláusula 13.<sup>a</sup>.
2. A atribuição e o cálculo do valor da compensação são efetuados de acordo com as regras e normas estabelecidas no Regulamento UE, no RJSPTP e no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na redação vigente.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **Investimento em redes, equipamentos e infraestruturas**

1. As Partes podem, sempre que se mostre conveniente, acordar na realização de investimentos conjuntos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros municipal e intermunicipal.
2. Para a realização dos investimentos referidos no número anterior, as Partes podem apresentar candidaturas, individuais ou conjuntas, a programas de financiamento nacionais e comunitários, comprometendo-se a colaborar reciprocamente na organização e execução das mesmas.

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

##### **Financiamento**

1. A criação das taxas previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do RJSPTP, competirá ao Município, por iniciativa própria ou sob proposta da AML, constituindo receita a ser entregue à AML.

2. Todas as receitas previstas no Fundo para o Serviço Público de Transportes previsto no artigo 12.º do RJSPTP, criado e regulamentado pela Portaria n.º 359-A/2017, de 20 de novembro, são transferidas para a AML.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Contrapartidas financeiras**

Compete à AML receber as contrapartidas financeiras devidas pela atribuição do direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros municipal regular, flexível ou misto pelos operadores de serviço público, ao abrigo da presente delegação de competências, nos termos do previsto no artigo 28.º do RJSPTP.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **Títulos de transporte e regime tarifário**

1. O Município delega na AML a competência para definir os títulos de transporte e disponibilizar no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto, de acordo com o regime estabelecido no diploma a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPTP.
2. Compete ainda à AML aprovar os regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros regular, flexível ou misto, de acordo com o regime que estabelecido no diploma a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPTP.
3. Por força do presente contrato, compete à AML autorizar a criação de títulos de transporte da iniciativa dos operadores de serviço público, nos termos previstos no artigo 39.º do RJSPTP.
4. Compete à AML fixar os valores máximos de preços e atualização de tarifas, exceto se tal competência não lhe for atribuída por força de regulamentação legal.
5. A definição dos títulos de transporte pela AML deve privilegiar a integração tarifária, a intermodalidade e a utilização de sistemas inteligentes de transportes.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **Autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório**

1. O Município delega na AML as competências em matéria de autorização para manutenção

do regime de exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, a título provisório, nomeadamente as seguintes:

- a) A competência para autorizar a manutenção das autorizações para a exploração de serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório (“Autorizações Provisórias”), emitidas pela AML ao abrigo do Protocolo de Delegação de Competências celebrado entre as Partes, em 6 de maio de 2016, nos termos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;
  - b) A competência prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, para atribuir a título excecional aos detentores das Autorizações Provisórias, o direito exclusivo nas linhas, rede ou zona específica, ponderadas as razões de interesse público;
  - c) A competência para definir os termos da prestação de informação atualizada e detalhada sobre a exploração do serviço público;
  - d) A competência para cancelar o serviço público de transporte de passageiros por violação da obrigação de prestação de informação prevista no n.º 2 do artigo 22.º do RJSPTP, bem como dos demais deveres e obrigações previstos nas Autorizações Provisórias em vigor, por parte dos detentores das mesmas;
  - e) A competência prevista no n.º 5 do artigo 22.º do RJSPTP para validar os dados registados pelos operadores de serviço público detentores de Autorizações Provisórias emitidas pela AML ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;
  - f) A competência prevista no n.º 6 do artigo 22.º do RJSPTP para verificar o cumprimento, pelos operadores de serviço público detentores de Autorizações Provisórias emitidas pela AML ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;
  - g) A competência para, durante o prazo de vigência das Autorizações Provisórias, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e a sustentabilidade das mesmas.
2. O Município delega ainda na AML, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal, a competência de publicitação das autorizações provisórias concedidas.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **Consulta Prévia ao Município**

1. No exercício das competências delegadas, a AML, ou a entidade em quem esta as venha a subdelegar, promoverá obrigatoriamente a consulta prévia do Município, para, no prazo de

- 15 (quinze) dias úteis, se pronunciar sobre as seguintes matérias e atos:
- a) Celebração, alteração, prorrogação ou extinção de contratos do serviço público de transporte de passageiros municipal, regular, flexível e/ou misto;
  - b) Mera autorização do serviço público de transporte de passageiros municipal;
  - c) Imposição de obrigações de serviço público de transporte de passageiros municipal, regular, flexível e/ou misto.
2. O parecer prévio referido no número anterior é vinculativo.
  3. Caso o Município não se pronuncie no prazo previsto no n.º 1, a AML deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, interpellar novamente o Município para emitir o parecer prévio no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar dessa interpelação.
  4. Caso o Município não se pronuncie no prazo referido no número anterior, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros.
  5. Na emissão do parecer, o Município deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro do sistema intermunicipal como um todo, e, em particular, no que repercute aos tarifários e nas compensações financeiras.
  6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a título excecional e por imperativos de urgência devidamente justificados, a AML pode não proceder à consulta prévia do Município, com a obrigação de comunicação ao Município no mais curto espaço de tempo de acordo com critério de razoabilidade.
  7. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem fundamento, designadamente, as situações de alteração de trânsito, ou quando forem alterados horários de serviços de interesse público ou instalados novos equipamentos, tais como estabelecimentos de ensino, de saúde, serviços e/ou empresas com relevante impacto na procura.
  8. No caso de serviços intermunicipais e/ou inter-regionais a AML procederá à consulta, relativamente aos serviços com paragens no território dos municípios abrangidos, obrigatória sem carácter vinculativo do município, para que se pronuncie no prazo de 15 (quinze) dias úteis, relativamente às matérias previstas no n.º 1 da presente cláusula.

#### **Cláusula 18.ª**

##### **Unidades Técnicas de Gestão (UTG)**

Podem ser criadas Unidades Técnicas de Gestão (“UTG”), sem personalidade jurídica e dotadas

de mera de autonomia técnica e funcional, destinadas a assegurar a coordenação, gestão e acompanhamento técnico dos assuntos de interesse comum da AML e do Município, mediante acordo escrito estabelecido entre o órgão competente do Município e o órgão deliberativo da AML.

#### **Cláusula 19.ª**

##### **Cooperação institucional**

1. As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente contrato.
2. O Município poderá, a qualquer momento, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal e/ou intermunicipal no âmbito geográfico do respetivo município, consultar ou solicitar informação sobre os procedimentos relativos à outorga das autorizações provisórias, contratos de serviço público, prorrogação de contratos de serviço público, ajustes diretos, ou de alterações efetuadas em serviços de transporte público já aprovados, ou outras matérias, nos termos do presente contrato.
3. O Município pode propor à AML a alteração das redes, linhas e horários dos serviços públicos de transporte de passageiros que se desenvolvem no seu território, nomeadamente para promover a adequação dos serviços públicos de transporte de passageiros às necessidades do transporte escolar ou o serviço a um novo polo gerador de viagens.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **Direitos e deveres de informação**

As Partes comprometem-se, reciprocamente, a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

#### **Cláusula 21.ª**

##### **Dever de sigilo**

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.

2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

#### **Comunicações e interlocutores**

1. As comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, com registo de entrega.
2. Se, por qualquer motivo, não for viável o uso do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
  - a) Por correio registado com aviso de receção;
  - b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
  - c) Por telefax, desde que comprovado por relatório de transmissão bem-sucedida.
3. Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:

	<b>AML</b>	<b>Município</b>
<b>Representante</b>	Diretor de Departamento de Gestão e Planeamento dos Sistemas de Transporte e Mobilidade, Dr. Sérgio Manso Pinheiro	
<b>Morada</b>	Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A-1100- 187 Lisboa	
<b>E-mail</b>	<a href="mailto:amlcorreio@aml.pt">amlcorreio@aml.pt</a>	
<b>Telefone</b>		

4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.
5. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores supra identificados, deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

### **Cláusula 23.ª**

#### **Modificação do contrato**

1. O presente Contrato pode ser modificado, sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
  - a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
  - b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
  - c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
  - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
  - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. Qualquer alteração ao Contrato obedece à forma escrita, devendo ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ("IMT, IP"), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo e para a devida e subsequente publicação, nos termos do Código de Procedimento Administrativo ("CPA").

### **Cláusula 24.ª**

#### **Suspensão do contrato**

1. As Partes podem suspender o presente Contrato por período a fixar e a comunicar à outra parte, por incumprimento da contraparte ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.
2. A suspensão do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

### **Cláusula 25.ª**

#### **Cessação do Contrato**

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, a mudança dos titulares

- dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.
4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.
  5. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:
    - a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;
    - b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º, n.ºs 2 a 9, da Lei n.º 75/2013;
    - c) Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
  6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

#### **Cláusula 26.ª**

##### **Regulamentos da AML**

São aplicáveis ao presente contrato os regulamentos da AML que estabeleçam regras relativamente a matérias objeto do presente Contrato, e desde que compatíveis com o RJSPTP e o Regulamento UE.

#### **Cláusula 27.ª**

##### **Conformidade legal e publicitação do Contrato**

O presente Contrato deve ser remetido ao IMT, IP, previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo, sem prejuízo da respetiva e subsequente publicação, nos termos do CPA.

#### **Cláusula 28.ª**

##### **Legislação aplicável**

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que

aprovou o RJSPTP, pela Lei n.º 75/2013, pelo Regulamento UE, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

#### **Cláusula 29.ª**

##### **Interpretação e integração de lacunas e omissões**

1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.
2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

#### **Cláusula 30.ª**

##### **Foro convencional**

Para resolução de quaisquer litígios entre as partes sobre a interpretação e execução do presente Contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 31.ª**

##### **Norma revogatória**

1. O presente Contrato revoga e substitui o Protocolo de Delegação de Competências celebrado entre o Município e a AML em 6 de maio de 2016, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º n.º 2 e 10.º do RJSPTP, conjugado com o disposto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º, todos da Lei n.º 75/2013.
2. Mantêm-se em vigor as autorizações para a exploração de serviço público de transporte rodoviário regular de passageiros, a título provisório, emitidas pela AML ao abrigo do Protocolo referido no número anterior, e revogado pelo presente Contrato.

#### **Cláusula 32.ª**

##### **Prazo de vigência do Contrato**

1. O prazo de vigência do presente Contrato coincide com a duração do mandato dos órgãos

deliberativos das Partes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O Contrato mantém-se em vigor até à instalação dos órgãos deliberativos das Partes e considera-se renovado nesse momento, podendo as Partes promover a denúncia do Contrato, no prazo de 6 (seis) meses após a referida instalação daqueles órgãos.

### **Cláusula 33.ª**

#### **Entrada em vigor**

Sem prejuízo da publicação no sítio da Internet do IMT, IP, nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 8, do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação na 2ª série do Diário da República.

Feito em 3 (três) exemplares originais, de igual valor, ficando dois na posse da AML e um na posse do Município.

Lisboa, [•] de novembro, de 2018

Em representação do **Município**

O Presidente da Câmara Municipal de

---

(nome)

Em representação da **Área Metropolitana de Lisboa**

O Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa

---

Carlos Humberto de Carvalho